FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS — EQÜIDADE — ANALOGIA

— No caso de aposentadoria por cardiopatia grave cabe a revisão dos proventos, que devem ser integrais.

— Interpretação dos arts. 178, n.º III, e 182, lebra b, *do Estatuto dos Funcionários.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VI À ATA N.º 59/71

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto de 1971, ao julgar legal a concessão a Dorval Melchiades de Souza Júnior (Proc. n.º 24.148/59, relatado pelo Sr. Ministro Mauro R. Leite).

PARECER

Torna o diligente titular da 5.ª Diretoria a submeter o presente processo a exame e julgamento pelo Egrégio Tribunal, desta feita para apreciação da melhoria decorrente da apostila de fls. 106, que modifica o critério originário do cálculo dos proventos do ser-

vidor, que de proporcionais passa a tê-los integrais.

A alteração em apreço resultou do exame de sanidade física a que se submeteu o inativo, inicialmente no Serviço de Junta Médica Federal, no Estado de Santa Catarina (fls. 101-2), e, posteriormente, no Serviço de Biometria Médica, do Ministério da Saúde (fls. 104), firmando-se o diagnóstico no sentido de ser o funcionário portador de doença que se enquadra no item III, do art. 178, da Lei n.º 1.711, de 28/10/1952.

Em síntese, a objeção arguida no parecer do Sr. Diretor diz respeito ao desamparo legal da revisão consubstanciada às fls. 106, de vez que o art. 182, letra *b*, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não contemplou a "cardiopatia grave" para o fim colimado.

De fato, não consta do elenco do referido dispositivo a moléstia que ora acarreta a invalidez do servidor.

Ressalvado o apreço que nos merece o ilustre Sr. Diretor, que uma vez mais evidencia o seu habitual zelo ao reconduzir os autos a novo julgamento, entendemos, todavia, que o parecer de fls. 106-108v., está desprotegido de razões de ordem jurídica mais consistentes, de maneira a assegurar-lhe a nossa acolhida.

A nosso ver, incumbe ao intérprete — como o fez o administrador — conciliar as normas dos arts. 178, item III e 182, letra *b*, ambas do Estatuto, sob pena de infirmar a justiça que deve presidir ao desate da questão jurídica suscitada. Bem sabemos não poder o intérprete substituir-se ao legislador. No caso dos autos, visa-se, todavia, a dar inteligência equânime ao mandamento legal, com vistas à coerência, que se há de buscar no confronto de preceitos que foram estabelecidos com idêntico *animus*.

Se o Estatuto, dentro da sistemática jurídica que o informa, qualifica uma doença como incapacitante, de natureza grave e incurável, tal como o faz no item III do art. 178, em relação à "cardiopatia grave", é inadmissível que outro dispositivo do mesmo Estatuto, colimando a mesma finalidade, como sucede com a regra do art. 182, letra *b*, que enumera moléstias motivadoras de revisão de proventos da inatividade, venha a excluí-la. Se assim ocorre, age bem o administrador em se socorrer dos preceitos que regulam a aplicação da lei (arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Cremos oportuno recordar, aqui, a lição do mestre Clovis Bevilacque, quando ensina que:

"A aplicação da lei aos casos ocorrentes é uma delicada operação de *lógica jurídica*. Se a lei é omissa, o aplicador procura descobrir o pensamento jurídico pelo processo da analogia (...)" (*in Teoria Geral do Direito Civil*. p. 43. O grifo é do original).

Eis aí, lapidarmente sintetizada, a função supletiva da analogia, que impõe seja invocada na espécie, em face da omissão acusada no direito escrito.

A semelhança de motivo do caso *in concreto*, com a situação regulada no item III do art. 178, determina a aplicação dos princípios que prevalecem no complexo jurídico que envolve a aposentadoria decorrente de "cardiopatia grave".

Exige-se, portanto, a construção jurídica, em respeito à interpretação inspirada na analogia, que visa a preencher evidente lacuna do citado dispositivo estatutário (letra *b* do art. 182). E fundamenta-se esse entendimento no mesmo motivo de exceção que compeliu o legislador a incluir a moléstia questionada entre aquelas causas determinantes da aposentadoria por invalidez qualificada.

Identificam-se os pressupostos, assemelhando-se, em decorrência, os planos de amparo.

Eis a conclusão que, a nosso ver, ressumbra de uma interpretação metodológica no diploma legal em exame, e que não se apega à literalidade de uma norma, mas que, de preferência, a faz conjugar com outra, a qual, obejtivando idêntica finalidade, assegura proventos integrais àqueles que são acometidos de moléstia que os torna impossibilitados de prover à própria subsistência.

Há mais. A falha do indigitado dispositivo (letra *b* do art. 182) ainda se torna mais veemente quando cotejada com a legislação específica que ampara viúva de militar ou funcionário civil atacada de moléstia especificada em lei.

Com efeito, nos termos da Lei número 3.738, de 4/4/1960, à viúva de servidor portadora de "cardiopatia grave" é assegurada pensão especial, na base do *vencimento mensal* do marido.

Perguntamos: seria razoavel — já para não dizer justo — conferir-se em igualdade de condições, vantagem maior ao beneficiário do que ao contribuinte?

O paralelo das duas situações reclama, destarte, na espécie, o recurso aos princípios gerais de direito: impõe-se, inelutavelmente, para a decisão da hipótese *sub judice*, a solução pela equidade, já que a letra da lei é falha. Eis um argumento a mais para fazer a "cardiopatia grave" compreendida na letra *b* do art. 182, de modo a permitir a revisão dos proventos do inativo.

Pelas razões expendidas, opinamos, consequentemente, no sentido da legalidade da concessão decorrente da apostila de fls. 106.

S. m. j. Procuradoria, 21 de julho de 1971. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Adjunto *ad hoc*.